

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003374/2002-51
Recurso nº 160.601 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.197 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente 2ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessado IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RECURSO “EX OFFICIO”

DÉBITO DE ESTIMATIVA DECLARADO NA DCTF COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Improcede o lançamento, ante a comprovação da propositura pelo interessado de ação judicial visando ao não recolhimento de débito, que se encontra declarado na DCTF e com a exigibilidade suspensa. Além disso, tratando-se de débitos apurados por estimativa, a sua exigência deixa de ter eficácia depois de encerrado o período de apuração anual do tributo, uma vez que eventuais diferenças nos recolhimentos mensais estão contidas no saldo apurado na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ao recurso de ofício. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior. Fez sustentação oral a representante da contribuinte, Dra. Rita Cid Valera Madeira (OAB 155866/RJ).

ANTÔNIO PRAGA

Presidente

José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da

[Assinaturas manuscritas]

Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).

Relatório

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 14.337, de 14/06/2007 (fls. 175/181), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada no auto de Infração de CSLL, fls. 08.

A exigência tributária é decorrente de auditoria interna nas DCTF do 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1997, em que se constatou falta de recolhimento da CSLL, código 2469 (estimativa) nos meses de julho a dezembro.

Conforme os demonstrativos de fls. 10/11, referidos valores foram declarados na DCTF com a exigibilidade suspensa, em face do processo judicial nº 96.75980, considerado não comprovado.

Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls.01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/115, alegando, em síntese, o que se segue:

- *que discute judicialmente no processo nº 96.007598-0, em curso perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a cobrança da CSLL incidente sobre o lucro auferido a partir de abril de 1996, inclusive;*
- *que o processo judicial alegado pela Receita Federal como não comprovado tem existência real;*
- *no que tange aos créditos abordados, é correto afirmar que se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos efetuados à ordem da Justiça Federal (fls.63/75);*
- *que tais depósitos foram realizados a maior no ano de 1996, como demonstra a planilha de fl. 104, razão pela qual nos períodos que ora estão sendo exigidos pela Receita Federal não recolheu o imposto;*
- *como foi apurada uma base de cálculo maior do que a devida, havia um excesso de R\$ 16.206.197,69 em depósitos judiciais. Procedeu, assim, a compensação de tais valores com os valores devidos durante o ano de 1997, pelo que não se efetuou nenhum depósito, pois o crédito já estava garantido antecipadamente.*



A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

DÉBITO DE ESTIMATIVA DECLARADO NA DCTF COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Improcede o lançamento, ante a comprovação da propositura pelo interessado de ação judicial visando ao não recolhimento de débito, que se encontra declarado na DCTF e com a exigibilidade suspensa. Além do que, tratando-se de débitos apurados por estimativa, a sua exigência deixa de ter eficácia depois de encerrado o período de apuração anual do tributo, uma vez que eventuais diferenças nos recolhimentos mensais estão contidas no saldo apurado na declaração de ajuste.

Lançamento Improcedente

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho contra a parcela que foi excluída da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, contra a decisão proferida no Acórdão nº 14.337, de 14/06/2007, que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada, no auto de Infração de CSLL.

Da decisão prolatada pela turma julgadora extrai-se os seguintes excertos:

Os documentos juntados às fls.17/34 comprovam que, de fato, o interessado impetrou, em 20/05/1996, mandado de segurança

h
3

preventivo perante a 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, processo nº 96.0007598-0, visando a concessão de segurança para que não fosse compelido a pagar a contribuição social incidente sobre o lucro auferido a partir de abril de 1996, inclusive.

Comprovam, ainda, que visando a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, II e IV do Código Tributário Nacional-CTN, foi requerido o deferimento de liminar e o oferecimento de depósito judicial da respectiva quantia.

Em consulta ao site da Justiça Federal, constatei que o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 2ª Região aguardando julgamento da apelação (fl.153).

Às fls. 66/75, foram juntadas cópias das guias de depósito judicial. Excluindo-se a guia de fl.67, por se referir a outro processo (96.8248-0), verifica-se que no período de 31/05/1996 a 31/01/1997 o interessado efetuou depósito no valor total de R\$ 34.046.172,61.

Verifica-se, também, que o interessado havia recolhido, no período de 29/02/1996 a 30/04/1996, a CSLL estimada no total de R\$ 5.519.198,02, por intermédio dos Darf de fls.63/65.

Conforme Ficha 11 da DIRPJ/1997, ano-calendário de 1996 (fl.91), em 31/12/1996, foi declarada a CSLL no valor de R\$ 26.219.515,95, compensada integralmente com os recolhimentos/depósitos efetuados no ano. Uma vez que os depósitos/recolhimentos totalizaram em R\$ 39.565.370,63, restou ainda saldo a compensar no valor de R\$ 13.345.854,68 (R\$ 39.565.370,63 - R\$ 26.219.515,95).

No ano-calendário da autuação (1997), o interessado também optou pelo regime de tributação com base no lucro real anual (fl.154).

Portanto, sujeitava-se também ao pagamento por estimativa durante o ano-calendário, porém era-lhe facultado suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstrasse, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excedia ao valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, consoante o disposto no art. 35, da Lei nº 8.981/1995. De qualquer forma, era obrigado levantar balanço em 31 de dezembro de cada ano-calendário para a determinação do lucro real, nos termos da legislação fiscal, com a finalidade de efetuar o ajuste entre o imposto efetivamente devido e aquele pago por estimativa e/ou balanço redução/suspensão.

O regime de estimativa, na verdade, constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base impositiva, sob a forma de lucro real, como é o caso do interessado. Pode ocorrer que durante o ano-calendário deixe de efetuar os pagamentos ou o faça por um valor insuficiente.

ju 4

(...)

Entretanto, nas DCTF dos 3º e 4º trimestre de 1997, objeto de autuação, o interessado não declarou que os débitos de CSLL estimadas estariam suspensos pelo fato de existir depósito judicial, mas sim de liminar em mandado de segurança, o que não é correto.

Apesar de erro contido na DCTF, o crédito tributário encontra-se de fato com exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que, inclusive, interrompe a fluência dos juros.

Assim, restando comprovada nos autos a existência de ação judicial e a suspensão de sua exigibilidade, tal qual declarado pelo interessado na DCTF e na DIRPJ, que até o ano-calendário de 1997 era também considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias, há que se reconhecer a improcedência do lançamento.

Ademais, mesmo que inexistisse ação judicial, após o encerramento do ano-calendário, não faz sentido exigir o tributo que deixou de ser recolhido com base na estimativa, pois já é sabido o valor efetivamente devido, que, inclusive, pode ser negativo, caso seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.

Em procedimento de ofício que constate a falta ou insuficiência de pagamento de contribuição apurada com base na estimativa mensal, conforme disposto no art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, aplica-se tão-somente a multa de ofício isolada.

Como à CSLL se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, tem-se que em relação aos pagamentos da contribuição por estimativa efetuados pelo interessado no ano-calendário de 1997, cujas supostas faltas somente foram apuradas em procedimento de ofício após o término do ano-calendário e da entrega da declaração, não se pode exigí-los.

O assunto sob exame não é novo, pois já foi apreciado em diversas oportunidades por este Colegiado, existindo, inclusive, jurisprudência firmada no sentido de não ser cabível o lançamento, após o término do exercício social, das parcelas calculadas com base no lucro estimado, que deixaram de ser recolhidas na época devida.

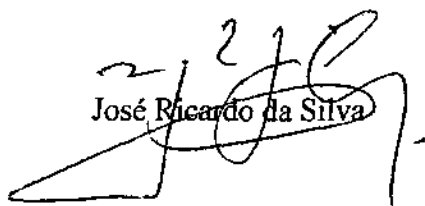
Com efeito, a ação do Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que o valor não pago durante o período-base está contido no saldo apurado no ajuste efetuado por ocasião do balanço.

Dessa forma, considerando que o valor efetivamente devido da citada contribuição era conhecido por ocasião do lançamento de ofício, pois o mesmo foi devidamente apurado na declaração de rendimentos, não há que se falar em cobrar parcelas de períodos anteriores correspondentes as estimativas não recolhidas.

m-5

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009


José Ricardo da Silva

